

DECISÃO N° 3623648

Processo nº 25752.601918/2022-12

AIS nº 4990935225 - GVPAF-RJ

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 24 de novembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 19 da Resolução-RDC nº 759, de 2022; inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

não cumpriu de forma integral e satisfatória o determinado na notificação 172/2022 em seu item_1 que determina manter em isolamento os 11 tripulantes e passageiros trabalhadores da embarcação supramencionada, visto terem testado positivo 11 para Covid-19. A empresa protocolou junto ao Posto portuário de Macaé e anexo no DUV 051568/2022 cumprimento de exigência sanitária onde descreve que houve a manutenção de quarentena em trabalho, e houve concomitante a esta apresentação, denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho sobre "a manutenção nas postos de trabalho de tripulantes que não foram substituídos em suas farnas e que seu preposto não poderia manter uma jornada ininterrupta de 2.9 horas :

[...]

Notificada da autuação em 29 de novembro de 2022 (fl. 3, SEI nº 2494971), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de dezembro de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0003949/23-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 26/35, SEI nº 2494971).

Todavia, é oportuno registrar que a referida defesa não veio acompanhada da documentação necessária, conforme descrito na notificação de Auto de Infração Sanitária nº 03/2022 (fls. 5/6, SEI nº 2494971). Dessa forma, em consideração ao princípio da verdade real, contraditório e ampla defesa ela será

analisada. Contudo, chamo atenção para que outras petições sejam devidamente acompanhadas de toda documentação necessária capaz de trazer clareza de que trata-se de responsável/representante devidamente nomeado, a fim de evitar prejuízo à própria Autuada.

Em defesa, alegou, em suma, que o fiscal além de não citar nenhum dispositivo específico que pudesse lastrear sua autuação, também não demonstra qual foi o racional adotado para considerar que não houve o isolamento dos contaminados.

Assevera que uma análise do auto de infração leva a constatação de que o único dispositivo invocado para fundamentar a autuação não corresponde à conduta praticada pela empresa pois o art. 19 da Resolução-RDC nº 759, de 2022 apenas descreve que é obrigação da empresa manter isolados os tripulantes contaminados por COVID-19.

Questiona se não caberia a Anvisa demonstrar o porquê do seu entendimento de que não houve isolamento; questiona se a Anvisa flagrou os contaminados circulando livremente na embarcação, se foi fruto de denúncia e se as instalações não eram adequadas.

Destaca que a empresa notificou o Posto Portuário de Macaé de que havia providenciado o isolamento dos contaminados.

Diante disso, e ainda, a despeito do esforço da Autuada, reclama que não há como entender o raciocínio da fiscalização que entendeu pelo descumprimento do isolamento providenciado na embarcação e conclui que há no presente caso verdadeiro vício da autuação e cerceamento de defesa.

Pondera que a Autuada deve ter ciência integral de todas as consequências da lavratura do Auto de Infração razão pela qual não se pode limitar a descrição da conduta típica, devendo informar a tipificação legal não bastando conter a informação da legislação aplicável sem o devido enquadramento do alegado, bem como as penalidades pecuniárias específicas às quais a Autuada está sujeita.

Quanto ao mérito, relata que identificou tripulantes da embarcação CBO Manoella que estavam com sintomas gripais e promoveu o isolamento, bem como, a realização de testes por COVID-19 e, desses, onze testaram positivo, o que levou ao isolamento a bordo por parte do seu departamento médico.

Assevera que tudo isso foi informado por e-mail ao

Posto Portuário de Macaé-RJ no dia 22/11/2022 e em resposta foi emitida a Notificação nº 172/2022 com uma série de exigências a serem cumpridas no contexto do protocolo sanitário para os tripulantes contaminados por COVID-19.

Destaca que, em que pese o cumprimento integral das exigências formuladas, para sua surpresa foi autuada pelo descumprimento do item 1 da referida Notificação, que determinava o isolamento dos tripulantes e passageiros trabalhadores que haviam testado positivo.

Informa que no dia 27 de novembro de 2022 em testagem realizada em toda tripulação não foram identificados novos casos, o que demonstra que o isolamento foi eficaz.

Diante do exposto requer que a empresa seja exculpada, haja vista a inexistência da infração e, caso o entendimento seja outro, requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes I e III previstas no art. 7º da Lei 6437, de 1977, além dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, com a aplicação da pena mínima de advertência ou multa de R\$ 2.000,00.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de abril de 2023 pela improcedência do AIS, argumentando que os servidores autuantes haviam recebido denúncia de que os tripulantes da embarcação CBO Manoela com diagnóstico de COVID-19 estariam sendo mantidos em seus postos de trabalho, não sendo substituídos.

Destaca que na Notícia de Fato, formalizada pelo Ministério Público do trabalho e encaminhada posteriormente à lavratura do AIS, há o apontamento de que os trabalhadores da embarcação que testaram positivo, estavam sendo obrigados a permanecer dentro dos seus camarotes, afirmando que a empresa CBO se recusava a cumprir os protocolos de tratamento e prevenção de contágio por COVID-19 estipulados pela Anvisa.

Informa que diante das divergências de informações foi encaminhado à Coordenação de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário do Ministério do Trabalho e Previdência, objetivando obter fatos e provas adicionais que caracterizassem o descumprimento do art. 19 da Resolução-RDC nº 759, de 2022. Nesse sentido, aduz que em resposta aquela Coordenação de Inspeção do Trabalho Portuário informou que através da análise dos documentos fornecidos pela empresa, os trabalhadores

foram isolados em camarotes e, grande parte dos contaminados não eram marítimos mas prestadores de serviços da contratante da empresa de navegação, não havendo impacto na tripulação mínima de segurança de bordo, e podendo manter a operação da embarcação.

Ressalta que diante do exposto restou evidenciado que a embarcação adotou as medidas sanitárias de prevenção e controle do risco de disseminação da doença, em conformidade às disposições da Resolução-RDC nº 759, de 2022.

Informa que após apreciação da defesa foi possível verificar a apresentação de argumentos e fatos adicionais que levam a improcedência da autuação e o respectivo sequenciamento dos trâmites legais.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 43, SEI nº 2494971).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 43/47, SEI nº 2494971 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/06/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/07/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3623648** e o código CRC **0910BE7E**.
